



00656713320134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065671-33.2013.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00063.2018.00173400.2.00665/00128

**Processo nº 65671-33.2013.4.01.3400**

**Ação Ordinária/ Outras – Classe 1900**

**Autor: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA**

**Réu: Conselho Federal de Farmácia - CFF**

**Sentença Tipo A**

**SENTENÇA**

Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA em desfavor do Conselho Federal de Farmácia - CFF, objetivando, em síntese, a anulação das disposições dos artigos 1º e 2º da Resolução 481/08/CFF, no que concerne a utilização da expressão: “Engenharia de Segurança de Trabalho”, em virtude da alegada ilegalidade do ato do CFF ao habilitar farmacêuticos para o exercício de atividades exclusivas de Engenheiros e Arquitetos, assim como definidas em lei, bem como a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de publicações que alterem as atribuições dos farmacêuticos, sem que haja previsão legal.

Relata a parte autora que as atividades de Engenharia de Segurança de Trabalho são atribuições dos Engenheiros e Arquitetos, conforme previsto na Lei 7.410/1985 e no Decreto 92.530/86, portanto, os artigos 1º e 2º da Resolução 481/08 são claramente ilegais, pois têm o intuito de credenciar farmacêuticos como competentes ao exercício de tais atividades.

Procuração e documentos acostados à inicial (fls. 20/51). Custas recolhidas.

Citado, o Conselho Federal de Farmácia - CFF apresentou contestação (fls. 58/74). Em sede de preliminar, arguiu, primeiramente, a impossibilidade de realização do controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo federal, haja vista que a parte autora não indicou qualquer caso concreto para julgamento da causa. Seguidamente, alegou a prescrição. No mérito,

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIEGO CÂMARA ALVES em 21/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80390343400244.



00656713320134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065671-33.2013.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00063.2018.00173400.2.00665/00128

rebate a pretensão exordial, alegando que a Resolução 481/08 não faz nenhuma menção a expressão: “Engenharia de Segurança de Trabalho”, sobre estruturas e edificações, e sim, no sentido de promoção da saúde, visando atividades voltadas para a segurança do trabalhador no seu local de trabalho.

Réplica oferecida, fls. 132/141.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

De início, afasto a preliminar de incompetência do juízo, haja vista que não se vislumbra a realização do controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo federal. No caso em exame, o que se busca é o exercício de controle de legalidade de ato infralegal, a fim de se verificar a conformidade das disposições regulamentares com as normas legais que a regem, e não a sua adequação com texto ou norma da Constituição Federal.

No que tange à alegação de prescrição, verifica-se que é incabível a sua aplicação, pois a ação cuida-se de ação meramente declaratória.

Assim, superadas as preliminares suscitadas, adentro ao mérito.

Como se sabe, aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, com a consequente atribuição para regulamentar o exercício de tais atividades, observados os parâmetros legais previamente determinados.

Com efeito, em matéria de poder normativo regulamentar dos conselhos profissionais, já lecionava o saudoso ministro Cunha Peixoto que *‘é elementar o princípio de que o regulamento deve ficar adstrito à lei’*, ressaltando que *‘o regulamento não pode modificar ou*

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIEGO CÂMARA ALVES em 21/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80390343400244.



00656713320134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065671-33.2013.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00063.2018.00173400.2.00665/00128

*ampliar direitos ou deveres. Deve limitar-se ao conteúdo da lei e não pode extravasá-la sob o pretexto de ser a medida necessária à fiscalização da profissão. O regulamento há de se conter dentro dos objetivos da lei, não podendo, pois, ampliar aquilo que foi intenção do legislador, nem mesmo sob a capa da necessidade de fiscalização.*' (cf. STF, RE 81.532/BA, Primeira Turma, DJ 10/09/1976).

A Resolução 236, de 25/09/1992, do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre as atribuições afins do profissional farmacêutico, farmacêutico-industrial e farmacêutico-bioquímico, determina que:

*Art1º - São atribuições privativas dos portadores dos títulos de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Farmacêutico-Industrial, a responsabilidade e a direção técnica de:*

*I. Estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos oficiais, oficinais, farmacopêicos e fitoterápicos.*

*II. Estabelecimentos farmacêuticos de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais.*

*Art. 2º - São atribuições dos profissionais Farmacêutico-Bioquímico e Farmacêutico-Industrial, as seguintes atividades de direção, assessoramento e responsabilidade técnica de:*

*I. Órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos, para uso humano e veterinário, bem como derivados do sangue;*

*II. Estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos destinados à higiene de ambiente, inseticidas, raticidas, antissépticos, desinfetantes e reagentes para fins analíticos;*

*III. Estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;*

*IV. Estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;*

*Art. 3º - São atribuições privativas do Farmacêutico-Industrial, a responsabilidade técnica, a assistência e a direção de:*



00656713320134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065671-33.2013.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00063.2018.00173400.2.00665/00128

*I. Estabelecimentos industriais farmacêuticos e departamentos em que se fabriquem produtos cuja composição, fórmula e a posologia para uso humano não constam da Farmacopéia Brasileira;*

*II. Estabelecimentos industriais farmacêuticos ou departamentos de controle de produtos farmacêuticos para uso humano que não constam da Farmacopéia Brasileira;*

*III. Estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;*

*IV. Estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica.*

*Art. 4º - São atribuições do Farmacêutico-Bioquímico, as seguintes atividades de direção, responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:*

*I. Órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde ou seus departamentos especializados;*

*II. Estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados as diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;*

*III. Estabelecimento ou laboratórios de fabricação e controle de produtos bromatológicos;*

*IV. Estabelecimentos ou laboratórios onde se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico ou químico-legista;*

*V. Órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter biológico, microbiológico e sanitário.*

Por sua vez, o Decreto 85.878/1981, que estabelece normas para execução da Lei 3.820/1960, estabelece o seguinte:

*Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:*

*I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;*

*II - assessoramento e responsabilidade técnica em:*

*a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;*



00656713320134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065671-33.2013.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00063.2018.00173400.2.00665/00128

*b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;*

*c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;*

*d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;*

*III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;*

*IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;*

*V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;*

*VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.*

*Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:*

*I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:*

*a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;*

*b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;*

*c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;*

*d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;*



00656713320134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065671-33.2013.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00063.2018.00173400.2.00665/00128

*e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;*

*f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;*

*g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;*

*h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;*

*i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;*

*j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.*

*II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;*

*III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.*

A Lei 3.820, de 11/11/1960, no art. 6º, conferiu ao Conselho Federal de Farmácia a possibilidade de resolução modificar as atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, de modo a conferir atualidade a tal ramo de atividade, *in verbis*:

*Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal:*

*(...)*

*l) ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial;*

*m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras;*

*(...)*

*Parágrafo único - As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.*



00656713320134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065671-33.2013.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00063.2018.00173400.2.00665/00128

As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar esta, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros.

O ponto fulcral desta demanda é apurar se a atividade de segurança do trabalho está ou não incluída nas atribuições do farmacêutico.

A Resolução 481/08/CFF, objeto dos presentes autos, regulamenta como atribuições de farmacêuticos, o exercício de atividade na área de segurança do trabalho, conforme disposto em seus art. 1º e 2º:

*Art. 1º - Habilitar o farmacêutico nas atividades de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social, respeitadas as atividades afins com outras profissões.*

*Art. 2º - São atribuições do farmacêutico nas atividades de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social: a) elaborar e atuar nas políticas de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social; b) identificar processos, elaborar levantamentos de aspectos e impactos referentes às atividades de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social, realizar avaliações de riscos e planos de trabalhos; c) identificar, estabelecer, implementar, operacionalizar, monitorar e manter procedimentos para viabilizar operações que estejam associadas com aspectos de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social; d) gerenciar projetos, coordenar equipes e participar de auditorias, inclusive exercendo funções de auditor líder; e) realizar análises críticas para assegurar contínua pertinência, adequação e eficácia das ações de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social; f) promover programas destinados à capacitação da comunidade e dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social.*

Como referido, o art. 6 da Lei 3.820/1960 permite a modificação das atribuições ou competências dos profissionais de farmácia, e sob o pálio de tal autorização legislativa, o CFF



00656713320134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065671-33.2013.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00063.2018.00173400.2.00665/00128

reajustou as atribuições e competências do exercício profissional, de modo a incluir a atenção com a segurança do trabalho como objetivo a ser perseguido pelo profissional farmacêutico.

Destaco, por pertinente, que são atividades exclusivas de Engenheiros e Arquitetos aquelas relacionadas a ciência da **engenharia de segurança do trabalho**. Colaciono, nesse sentido, os seguintes artigos da Lei 7.410/1985:

*Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.*

*Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.*

*Art. 2º- O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2ºGrau; II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Art. 3º- O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do*



00656713320134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065671-33.2013.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00063.2018.00173400.2.00665/00128

*Trabalho.*

Todavia, o termo “segurança do trabalho” não se relaciona exclusivamente ao ramo da engenharia civil e arquitetura, mas abarca igualmente outras áreas do conhecimento humano, tais como a medicina, psicologia, direito entre outras. Como bem reportado na peça de defesa, por se inserir no campo da saúde pública, é obrigação da parte ré promover ações de saúde que incrementem segurança nos ambientes de trabalho, e nesse ponto em particular, nada há na norma aqui impugnada que revele intromissão indevida em ofício técnico-científico reservado a outro ramo profissional.

É dever do órgão julgador, no exercício do controle de legalidade dos atos infralegais, respaldar-se em juízo de proporcionalidade e razoabilidade da norma, de modo a alcançar o verdadeiro alcance e propósito do ato impugnado. Precedente: TRF 1 - AC 005670-32.2016.4.01.3803, 5ª Turma, Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, Dje 04/10/2018.

Nesse descortino, como a petição inicial não narra nenhum ato concreto a demonstrar eventual invasão das atribuições tuteladas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, não me afigura possível, ou sequer razoável, declarar aprioristicamente a nulidade da expressão “segurança do trabalho” contida na Resolução 481/08/CFF, ate porque não vislumbro macula formal ou material na simples enunciação do termo.

Destaco, à derradeira, que a temática “segurança do trabalho” insere-se atualmente em um contexto de elevado destaque, a merecer atenção multidisciplinar, o que fortalece minha compreensão no sentido da inexistência de irregularidade a ser sanada neste caderno processual.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIEGO CÂMARA ALVES em 21/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 80390343400244.



00656713320134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065671-33.2013.4.01.3400 - 17ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00063.2018.00173400.2.00665/00128

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos § 2.º e 4.º, inciso I, do artigo 85 do CPC.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2018.

**Diego Câmara**

17ª Vara Federal - SJDF